



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 458, DE 2008**

*Altera o inciso II do artigo 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dando nova distribuição de parcela dos royalties referentes à lavra de petróleo ou gás natural ocorrida em plataforma continental.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 49.** .....  
I - .....  
.....  
II - .....

- a) cinco por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) dez por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) dez por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) dez por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;
- e) quinze por cento ao custeio da Previdência Social;
- f) vinte por cento para investimentos na área de Educação;
- g) quinze por cento para investimentos na área da Saúde;
- h) quinze por cento para investimentos em proteção, recuperação e preservação do Meio Ambiente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

Com a descoberta de grandes bacias petrolíferas na plataforma continental, na chamada camada pré-sal, o país passou a figurar entre aqueles com as maiores reservas de petróleo no mundo. Tornando-se capaz de exportar grande volume de petróleo e derivados, além de atender todo seu grande mercado consumidor.

Os chamados “petrodólares” advindos da exploração destas grandes reservas garantirão desenvolvimento sem precedentes na história de nosso país. Tal fato nos traz a necessidade de garantias para o melhor direcionamento possível destes recursos, de modo a viabilizar investimentos ainda mais vultosos em áreas que garantam melhorias reais na qualidade de vida da população.

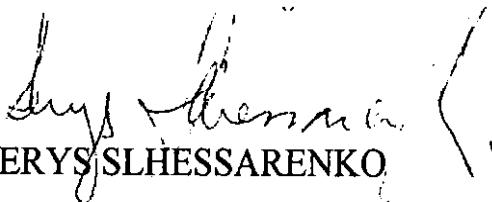
Acreditamos que estes recursos devem ser destinados, em sua maioria, a programas sociais ou que tenham como objetivo o desenvolvimento do país. Propomos repasses para a Previdência Social, a Educação, a Saúde e o Meio Ambiente.

Destaco como fundamental o subsídio às ações de proteção do meio ambiente, bem como a promoção de práticas que garantam a exploração dos recursos florestais e hídricos de forma sustentável. Inclusive para reduzir a dependência energética do próprio petróleo.

Os programas voltados para a proteção do meio ambiente devem receber maiores recursos, ampliando o raio de atuação e atingindo maior número de localidades em nosso país, interiorizando as ações.

Por tudo isto, apresento a presente proposição para que se amplie o debate e se viabilize uma destinação mais justa e que se coadune com os esforços de desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2008.



Senadora SERYS SLHESSARENKO

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

*Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### *Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional*

**Art. 1º** .....

.....  
**Art. 49.** A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

**Art. 50.** .....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2/12/2008.